**PROCESSO**: **n º** 1800-00812/2014

**INTERESSADO:** VITAL SEGURANÇA LTDA.

**Assunto:** REPACTUAÇÃO DE PREÇOS DO CONTRATO Nº AMGESP Nº 108/2011.

Trata-se de **Processo Administrativo nº 1800-00812/2014**, em 01 (um) volume, com 339 (trezentos e trinta e nove) fls., que versa sobre a solicitação de repactuação dos preços contratados em decorrência da homologação em 22/01/2014, da Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria (SINDVIGILANTES), para o período de 2014, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2014, que reajustou os salários em 10% (dez por cento). Conforme Convenção Coletiva fornecida e Tabela fornecida pelo Sindicato da Categoria, juntando Planilha de custos e formação de preços para a prestação de serviços de Vigilância armada Destinada a SEEE – Contrato nº AMGESP – 108/2011.

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para análise final e parecer contábil conclusivo, atendendo ao que determina o Artigo 48 do Decreto Estadual nº 51.828/2017. Atendo-se à disciplina estabelecida pela legislação, confere-se que o presente Processo Administrativo foi instruído como segue:

1. Fls. 02/100, 109/111 e 213/217 contêm Ofício nº 16/2014, de 30/01/2014, de lavra do Sócio – Administrador, Carlos Costa, solicitando a repactuação dos preços contratados em decorrência da homologação em 22/01/2014, da Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria (SINDVIGILANTES), para o período de 2014, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2014, que reajustou os salários em 10% (dez por cento). Conforme Convenção Coletiva fornecida e Tabela fornecida pelo Sindicato da Categoria, juntando Planilha de custos e formação de preços para a prestação de serviços de Vigilância armada Destinada a SEEE – Contrato nº AMGESP – 108/2011, Tabela de Salário a partir der 1º Janeiro de 2014, fornecida pelo SINDVIGILANTES/AL, Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2014, Termo de Contrato nº AMGESP – 108/2011, 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos.
2. Fls. 284/310 consta cópia da Nota Técnica nº 46/2016, com Anexo III, de 08/07/2016, de lavra dos Contadores, Diego Farias de Oliveira, CRC/AL nº 6673/0, Luciano Henrique de F. Santos, CRC/AL nº 6675/0 e Bruno Ricardo S. Amorim, Estagiário de Cursos PDPP, todos da AMGESP e planilha de custos, ressaltando que a planilhas de custos e formação de preços estão de acordo com a Instrução Normativa AMGESP nº 001/2015, com a CCT 2016 e de acordo com a legislação trabalhista, previdenciária e tributária.
3. Fls. 315 constata-se despacho ATG/SEDUC nº 11.133/2016, de 08/08/2016, de lavra da Assessora Técnica, Bárbara Luana Dules Leite, depois de cumpridas as diligências exaradas pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, sugere o retorno para análise e parecer conclusivo.
4. Fls. 316 consta Despacho GAB/SEDUC nº 8.608/2016, de 08/08/2016, de lavra do Secretário de Estado da Educação, encaminhando os autos à Procuradoria Geral do Estado - PGE.
5. Fls. 332 consta despacho GAB/SEDUC nº 11334/2016, de 11/11/2016, de lavra da Chefe de Gabinete, Betânia Cristina Santos, pelo arquivamento. Às Fls. 333 consta o desarquivamento, solicitado através do memorando 072/2017/SEDUC/SEGI, 02/10/2017, Subchefe de Arquivo Geral.
6. Fls. 334 consta Despacho GAB/SEDUC nº 10.199/2017, de 10/11/2017, de lavra do Secretário Executivo de Gestão Interna, Sérgio Paulo Caldas Newton, encaminhando os autos à Procuradoria Geral do Estado, para análise e parecer jurídico.
7. Fls. 335/338 consta **Despacho Jurídico PGE-PLIC-CD nº 3467/2017**, 14/11/2017, de emissão da Procuradora de Estado Luana Pereira Ávila de Oliveira, aprovado pelo **Despacho PGE/GAB nº 3467/2017**, 16/11/2017, de emissão do Procurador Geral do Estado, Francisco Malaquias de Almeida Junior, salienta que:

**“... Diante desse contexto, é oportuno registrar que a planilha acostada aos autos não expressa exatamente o valor devido à empresa em decorrência da repactuação pretendida, devendo ser apurada a diferença entre o valor devido e o valor efetivamente pago, eliminado-se a incidência de custos não previstos originariamente na proposta e os custos não renováveis já pagos ou amortizados, além de ser respeitados os termos da Lei Federal nº 4.320/1964, como dito acima.**

**... Nesse sentido, sugiro o encaminhamento dos autos à Controladoria Geral do Estado – CGE, para que proceda com a liquidação da despesa.**

**Finalmente, também como condicionantes, a repactuação pretendida deve ser justificado por escrito e preventivamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, bem como deve ser providenciada a juntada de certidões que atestem a situação de regularidade da empresa contratada.**

**... Reitero a recomendação de que, tendo o parecerista optado pela aprovação condicionada, a autoridade consulente responde de forma pessoal e exclusiva pela omissão decorrente de eventual realização de procedimento sem a devida observância das recomendações, cujo cumprimento é requisito do ato de aprovação”.**

1. Fls. 339 verifica-se Despacho da Assessora Técnica do Gabinete da CGE, encaminhando os autos para análise e emissão de parecer técnico.

A análise do **Processo Administrativo nº 1800-000812/2014**, restringiu-se a instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e emissão de parecer técnico”,* conforme requerido pela Chefia de Gabinete da Controladoria Geral do Estado as fls. 339.

1. Constatam-se que não há informações sobre dotação orçamentária a ser utilizada.
2. Não visualizamos as Certidões de Regularidades Fiscais e Trabalhista da empresa Credora.
3. Constata-se, que as despesas não se encontram em conformidade com os Artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.
4. Verifica-se que não foi apensado aos autos “planilha de cálculos” que apresente os valores devidos e os valores efetivamente pagos mensalmente, apresentando o real valor pactuado devido, os quais são objeto da presente análise.
5. Constata-se, ainda, que não foi apensado aos autos o reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17. Por oportuno, salienta-se que por se tratar de despesas dos exercícios de 2014 e 2015, resta-se **dúvida jurídica** a ser dirimida pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, quanto à responsabilidade do atual gestor da pasta em atender ao artigo 48 do mencionado decreto, uma vez que o Exercício de 2014 é de responsabilidade da gestão anterior.

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no exame dos autos do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **DOS VALORES DEVIDOS –** Que a SEDUC apresente ***“planilha de cálculos”*** onde conste o valor devido e o valor pago mensalmente, apurando as diferenças, se houver, devidamente assinado pelo responsável por sua elaboração, apondo carimbo com nome completo, cargo e matrícula.
2. **EXAÇÃO DOS CÁLCULOS PELA AMGESP –** Após a elaboração da planilha, que os autos sejam encaminhados a AMGESP para realizar nova exação.
3. **DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Que seja informada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa.
4. **DAS CERTIDÕES** – Quando da efetivação do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa atualizada sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.
5. **NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor a ser pago a Credora, depois da definição e exação dos cálculos por esta CGE/AL.
6. **DO DOCUMENTO FISCAL** – Que seja emitida a devida Nota fiscal da prestação dos serviços, quando da emissão da Nota de Empenho e que seja **“atestada”** pelo Gestor do Contrato.
7. **DA DÚVIDA JURÍDICA** – Que os autos sejam encaminhados à Procuradoria Geral do Estado, com a finalidade de dirimir a dúvida jurídica quanto ao cumprimento do art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17 no tocante à responsabilidade do atual gestor da pasta, uma vez que o Exercício de 2014 é de responsabilidade da gestão anterior.
8. **DO ORDENADOR DE DESPESAS** - Que seja juntado aos autos documento que comprove o cumprimento do Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, assinado pelo Ordenador da Despesa.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontada nos itens **“I”** a **“VII”** voltando para emissão de parecer conclusivo.

Maceió, 07 de dezembro 2017.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 29.871/9**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**